



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	02040000411/12	16/05/2012 14:12:27	CENTRO OPERACIONAL SET

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00274978-6 / MARIA APARECIDA DUARTE LIMA	2.2 CPF/CNPJ:		
2.3 Endereço:	2.4 Bairro:		
2.5 Município: PARA DE MINAS	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 35.661-206	
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:		

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00274978-6 / MARIA APARECIDA DUARTE LIMA	3.2 CPF/CNPJ:		
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:		
3.5 Município: PARA DE MINAS	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 35.661-206	
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:		

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Miguel Dias	4.2 Área Total (ha): 64,6476		
4.3 Município/Distrito: PAPAGAIOS	4.4 INCRA (CCIR): 4251250010742		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 37234	Livro: 2-RG	Folha:	Comarca: PITANGUI
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 528.500	Datum: SAD-69	
	Y(7): 7.852.000	Fuso: 23K	

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 25,66% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
<b>5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel</b>	<b>Área (ha)</b>
Cerrado	64,6476
<b>Total</b>	<b>64,6476</b>
<b>5.8 Uso do solo do imóvel</b>	<b>Área (ha)</b>

<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>				
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>				<b>Área (ha)</b>
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				0,1800
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Reg. R. L. - Demarcação e Averbação ou Registro - Port 204		13,0000	ha	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		39,8100	ha	
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Reg. R. L. - Demarcação e Averbação ou Registro - Port 204		13,0000	ha	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		0,0000	ha	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>7.1 Bioma/Transição entre biomas</b>				<b>Área (ha)</b>
Cerrado + Mata Atlântica				64,6476
<b>7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias</b>				<b>Área (ha)</b>
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>8.1 Tipo de Intervenção</b>	<b>Datum</b>	<b>Fuso</b>	<b>Coordenada Plana (UTM)</b>	
			<b>X(6)</b>	<b>Y(7)</b>
Reg. R. L. - Demarcação e Averbação ou Registro -	SAD-69	23K	528.084	7.852.840
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca				
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>				
<b>9.1 Uso proposto</b>	<b>Especificação</b>			<b>Área (ha)</b>
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>10.1 Produto/Subproduto</b>	<b>Especificação</b>	<b>Qtde</b>	<b>Unidade</b>	
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):		(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

## 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixa.

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

### 1. Histórico:

Data da formalização: 09/05/2012

Data da vistoria: 16/08/2016

Data do pedido de informações complementares: 17/08/2016

Data de entrega das informações complementares 05/09/2016

Data da emissão do parecer técnico: 06/09/2016

### 2. Objetivo:

O objetivo desse parecer é analisar as solicitações para "Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca" e para "Demarcação, Averbação ou Registro de Reserva Legal". É pretendido com a intervenção requerida o de cultivo de eucalipto em uma área correspondente a 39,81 ha.

### 3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Fazenda Miguel Dias, localizado no Município de Papagaios possui uma área total de 64,6476 ha e 3,23 módulos fiscais. A propriedade apresenta uma área com 9,7897 ha com povoamento de eucalipto, apresenta relevo variando de plano a suave ondulado, a atividade desenvolvida é silvicultura do gênero Eucalipto. O clima do município de Papagaios é do tipo "Úmido Mesotérmico com déficit moderado de verão". O solo predominante da propriedade é do tipo Latossolo Vermelho Amarelo. A área em estudo é banhada pelo Córrego da Aguada, que deságua no córrego do Rio Preto que deságua no Rio Pardo, que por sua vez é afluente do Rio Paraopeba. A propriedade pelo mapa de biomas do IBGE está inserida no Bioma Cerrado, entretanto apresenta disjunções de Mata Atlântica.

Durante a vistoria observou-se a presença de APP's ao longo da margem do Córrego da Aguada, essas áreas encontram-se parcialmente antropizadas. A categoria da vegetação é Floresta Estacional Semidecidual Montana, conforme Inventário Florestal de 2009 (Relatório Ambiental Geo Sisemanet).

### 4. Da Reserva Legal

A propriedade não possui Reserva Legal averbada em Cartório de Registro de Imóvel. A área proposta para Reserva Legal foi demarcada em 13,00 ha pelo Engenheiro Agrimensor Ailton José Soares e se encontra georreferenciada na planta do imóvel (fl. 90).

A categoria da vegetação é Cerrado e Floresta Estacional Montana.

#### 4.1 Cadastro Ambiental Rural

O registro do imóvel no CAR é MG-3146909-F93A.65BA.DBEA.4CA6.BD7F.67C4.97B5.0FDB. As áreas declaradas são: Área do imóvel 64,52 ha; Área de preservação permanente em área de vegetação nativa 0,18 ha, Área de preservação permanente em área antropizada não consolidada 1,58 ha; Curso natural de água até 10 metros 1,83 ha; Reserva legal proposta 12,95 ha (20,08%); Remanescente de vegetação nativa 36,19 ha.

O declarante optou por aderir ao Programa de Regularização Ambiental - PRA.

É necessário recompor as áreas de APP antropizadas não consolidadas, para isso o proprietário será notificado para assinatura do Termo de Compromisso (TC) para a inclusão do imóvel no Programa de Regularização Ambiental (PRA).

### 5. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

A vegetação da área requerida (39,81 ha) é caracterizada como Floresta Estacional Semidecidual Montana em estágio médio e avançado de regeneração vegetal, esta vegetação é uma disjunção de mata atlântica dentro do bioma cerrado.

Conforme a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 nos termos do art. 14, a supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio; o objetivo requerido neste processo não se enquadra como utilidade pública e nem como interesse social, desta maneira a solicitação é não passível.

### 6. Conclusão:

Por fim, sugiro o INDEFERIMENTO de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em área de 39,81 ha, e o DEFERIMENTO da demarcação de Reserva Legal conforme declarado no CAR em área de 12,9537 ha, na Fazenda Miguel Dias da proprietária e requerente Maria Aparecida Duarte Lima.

O processo será encaminhado para apreciação jurídico.

A área de Reserva Legal deverá ser cercada e protegida.

É necessário recompor as áreas de APP antropizadas não consolidadas, para isso o proprietário será notificado para assinatura do Termo de Compromisso (TC) para a inclusão do imóvel no Programa de Regularização Ambiental (PRA).

## 13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

#### 14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 16 de agosto de 2016

#### 15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

PARECER JURÍDICO nº. 133 /2016

Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 02040000411/2012 formalizado em 09.5.2012

Requerente: Maria Aparecida Duarte Lima - CNPF: 127.244.166-00

Registro do Imóvel de f. 14 a 19 : Mat. 37234 - atualizada em 02.5.2012

Área total da propriedade: 55,0000ha CRI de Pitangui

Objeto: Análise de pedido de supressão de vegetação nativa com destoca.

Bioma: Cerrado Fisionomia: Floresta Estacional Semidecidual Montana ( Disjunção da Mata Atlântica no Cerrado) em estágio médio e avançado de regeneração.

Local da Intervenção: Fazenda Miguel Dias Município: Papagaios/MG.

Finalidade/Atividade: Silvicultura FCE: f. 06 a 10 FOB.: f. 04 a 05

Classe: AAF CAR: f.116 a 118 CND.: f. 124 e 125

Custos de análise: f. 104 e 105

Outorga: não informado

Uso do material lenhoso: sem ocorrência

Projeto(s) apresentado(s):

a) Plano de Utilização Pretendida com Inventário Florestal, f. 21 a 8944 a 51.

Núcleo Responsável: NRRRA Sete Lagoas, conforme Decreto nº 46.689, de 26 de dezembro de 2014.

Autoridade Ambiental: Lovaine Pereira Souto

Normas observadas para a análise: Resolução Conjunta Semad/IEF nº. 1.905, de 2013, Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº. 2125, de 2013, Lei nº. 20922, de 2013 e Lei Federal nº 11428, de 2006.

Vistos,

A análise documental dos instrumentos juntados ao processo foi feita à luz do que procedimenta a Lei Florestal de Minas Gerais, nº. 20922, de 2013, Lei da Mata Atlântica e normas infralegais editadas para a observância do que aqui se requer.

Quanto à análise dos aspectos técnicos e da viabilidade ambiental da intervenção aferida in loco pelos membros pertencentes à equipe técnica deste órgão, verifica-se que a manifestação é pela inviabilidade ambiental.

A Autoridade Ambiental manifesta pelo indeferimento baseando-se na Lei Federal nº 11.428 de 2006, pelo fato de que a supressão da vegetação necessária a implementação da silvicultura, motivo do pedido da intervenção, está inserida no bioma Cerrado, porém, trata-se de disjunção da Mata Atlântica no bioma Cerrado em estágio médio e avançado de regeneração, e, assim, sendo, não se adequa aos casos permitidos por norma, para sua autorização.

A lei da Mata Atlântica estabelece que a supressão de vegetação do referido bioma em estágio médio de regeneração somente se dará em casos de utilidade pública, interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas. Para tanto, também define o que é utilidade pública e interesse social, então vejamos.

"Art. 3o Consideram-se para os efeitos desta Lei:

(.....)

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente. "

Para os casos de estágio avançado de regeneração a norma ainda é mais rígida, permitindo a intervenção somente em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas:

"Art. 21. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - nos casos previstos no inciso I do art. 30 desta Lei.

Art. 22. O corte e a supressão previstos no inciso I do art. 21 desta Lei no caso de utilidade pública serão realizados na forma do art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, bem como na forma do art. 19 desta Lei para os casos de práticas preservacionistas e pesquisas científicas."

Isto posto,

Considerando que, para a implementação da atividade de silvicultura será necessária a intervenção em vegetação nativa em estágio médio e avançado de regeneração do bioma Cerrado, em vegetação com fisionomia de Floresta Estacional Semidecidual Montana ( Disjunção da Mata Atlântica no Cerrado) em estágio médio e avançado de regeneração;

Considerando que a intervenção na vegetação em estágio médio de regeneração da Floresta Estacional Semidecidual Montana ( Disjunção da Mata Atlântica no Cerrado) somente é possível em casos de utilidade pública e interesse social, conforme prevê a Lei nº 11428 de 2006 em seu art. 23;

Considerando que intervenção na vegetação em estágio avançado de regeneração da Mata Atlântica somente é possível em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas, conforme prevê a Lei nº 11428 de 2006 em seu art. 21;

Considerando que a finalidade na qual se requer a intervenção de vegetação nativa em estágio médio e avançado de regeneração inserida da Mata Atlântica não se adequa aos casos permitidos, ou seja, não se trata de utilidade pública, interesse social, pesquisa científica ou práticas preservacionistas;

Considerando a existência de parecer técnico manifestando pela inviabilidade ambiental do pedido.

MANIFESTA esta Diretoria Regional de Controle Processual pela impossibilidade jurídica do pedido e à submissão dos autos à análise e deliberação da URC .

É o parecer,

De Sete Lagoas para Belo Horizonte, 22 de setembro de 2016.

Alessandra Marques Serrano  
Analista Ambiental - Direito - SUPRAM CM  
MASP. 0801849 1 - OAB/MG 70864

**16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

ALESSANDRA MARQUES SERRANO - 70864

**17. DATA DO PARECER**

terça-feira, 11 de outubro de 2016